



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



ATO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2018

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 14.492.062/0001-72, com sede à Praça Ana Mattos, s/nº, Centro, Itarana/ES, CEP 29.620-000, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde, senhora **Vanessa Arrivabene Martinelli**, brasileira, residente à Rua Jerônimo Monteiro, nº 01, Centro, Itarana/ES, portadora do CPF nº 030.987.947-71 e CI nº 1.132.933/ES, no uso de suas prerrogativas, e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se os fatos que se contrapõem ao prosseguimento do feito:

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, concede a autoridade competente a prerrogativa de revogar a licitação por razões de interesse público;

CONSIDERANDO que, consoante conteúdo do verbete Sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO que o ato revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para melhor atender aos interesses públicos;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que somente uma empresa participou da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 025/2018, onde, não houve redução dos valores referencias.

CONSIDERANDO que dos lotes colocado em disputa, 75% (setenta e cinco por cento), restaram desertos e fracassados.

CONSIDERANDO, POR FIM, a necessidade rever e de reformular as especificações dos itens requeridos pela administração.



DECIDO:

NÃO HOMOLOGAR E REVOGAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2018.

Com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência ao licitante da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Itarana/ES, 06 de dezembro de 2018

VANESSA ARRIVABENE MARTINELLI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE